

DESTILAÇÃO DE CRISE 2024

COMPROVATIVOS

(Artigo 14º da Portaria nº 179-A/2024)

Orientação Técnica Específica nº 1/2025

Edição nº 2

Aplicável à Destilação de Crise implementada em Portugal ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1995

Destilação de Crise2024 - Comprovativos

OTE Nº 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 1 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	

ÍNDICE

ÍNDICE 2

1	ENQUADRAMENTO	3
1.1	Legislação Aplicável	4
1.2	Siglas Utilizadas.....	4
1.3	Definições	4
2.	OBJETIVOS.....	5
3.	COMPROVATIVOS DO PAGAMENTO AO PRODUTOR	5
3.1.	Preço a pagar ao produtor	5
3.2.	Comprovativos	6
3.2.1.	Dos encargos de transporte suportados	6
3.2.2.	Do pagamento ao produtor do vinho entregue	6
3.2.2.1.	Montantes	6
3.2.2.2.	Comprovativos	7
3.3.	Prazos.....	8
4.	COMPROVATIVOS DO DESTINO FINAL DO ÁLCOOL DESNATURADO.....	8
4.1.	Comprovativos	8
4.2.	Prazos.....	9
5.	INCUMPRIMENTO	9
6.	LISTA DE ALTERAÇÕES.....	9

Destilação de Crise2024 - Comprovativos

OTE Nº 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 2 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	

1 ENQUADRAMENTO

O Regulamento Delegado (UE) 2024/1995 da Comissão, de 19 de julho, veio permitir a abertura de uma medida excecional temporária de destilação de crise para fazer face às perturbações do mercado no setor vitivinícola em Portugal, na campanha 2024/2025.

A Portaria n.º 179-A/2024/1, de 5 de agosto, estabeleceu as normas complementares de execução para o apoio a esta medida de destilação de vinho em caso de crise, aplicável ao território continental.

No âmbito da Destilação de Crise 2024, esta Portaria identifica no seu artigo 14º, as obrigações relativas ao pagamento ao produtor, bem como a obrigação de apresentação dos comprovativos do destino final do álcool desnaturado resultante da destilação.

Destilação de Crise 2024 - Comprovativos

OTE Nº 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 3 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	

1.1 Legislação Aplicável

- **Regulamento Delegado (UE) n.º 2024/1995** da Comissão, de 19 de julho de 2024, relativo a uma medida excecional temporária de destilação de crise para fazer face às perturbações do mercado no setor vitivinícola em Portugal na campanha de comercialização de 2024/2025;
- **Portaria n.º 179-A/2024/1**, de 5 de agosto, que estabelece as normas complementares de execução para o apoio à medida de destilação de vinho em caso de crise, prevista no Regulamento Delegado (UE) 2024/1995, da Comissão, aplicável ao território.

1.2 Siglas Utilizadas

IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

IVV – Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.

OTE – Orientação Técnica Específica

RDD - Região Demarcada do Douro

1.3 Definições

Destilador – os beneficiários do apoio à destilação, inscritos no IVV com a atividade de Destilador, que estabeleceram contratos de compra de vinho para destilação, e que transformaram o vinho entregue, visando a produção de álcool destinado exclusivamente a fins industriais, incluindo produtos de desinfeção ou fármacos, ou para fins energéticos, que à data da submissão da candidatura, cumpriam, cumulativamente, as condições previstas na Portaria n.º 179-A/2024;

Produtor – para simplificação da terminologia da presente OTE, utiliza-se, de forma abreviada, a expressão ‘Produtor’ na referência aos titulares dos contratos estabelecidos com o Destilador. Na aceção da Portaria n.º 179-A/2024, trata-se das entidades registadas no IVV com a atividade de

Destilação de Crise2024 - Comprovativos

OTE Nº 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 4 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	

Produtor, Vitivinicultor ou Vitivinicultor-engarrafador, que cumpriram as condições de elegibilidade constantes da Portaria nº 179-A/2024.

2. OBJETIVOS

Importa identificar em OTE, os procedimentos associados ao cumprimento pelo beneficiário das obrigações constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 14º da Portaria nº 179-A/2024, relativamente à apresentação junto ao IVV dos respetivos comprovativos, designadamente:

- Comprovativos de pagamento do vinho recebido ao abrigo dos contratos de destilação aprovados:
“3 — Até 31 de maio de 2025, o destilador deve enviar ao IVV, I. P., o comprovativo da transferência bancária de pagamento ao signatário do contrato de destilação consigo celebrado”
- Comprovativos do destino final do álcool desnaturado:
“6 — O destilador fica obrigado a informar o IVV, I. P., informação sobre o destino final do álcool desnaturado.”

3. COMPROVATIVOS DO PAGAMENTO AO PRODUTOR

3.1. Preço a pagar ao produtor

Para efeitos da obrigação prevista no nº 3 do artigo 14º, importa a determinação do montante a pagar ao Produtor, conforme estipula o nº 3 do artigo 7º da Portaria em questão:

“O preço acordado de compra e venda de vinho para destilação não pode ser inferior ao montante do apoio previsto no artigo 8.º, deduzido o custo de transporte que, comprovadamente, o destilador tenha suportado.”

Destilação de Crise2024 - Comprovativos

OTE Nº 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 5 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	

Mediante a documentação apresentada pelo beneficiário (pontos 3.2.1. e 3.2.2. da presente OTE), o IVV valida os montantes devidos ao produtor pelo vinho entregue para destilação.

Esta validação é efetuada com base nos volumes de vinho alvo de apoio à destilação, conforme informação disponibilizada pelo IFAP ao IVV.

Para efeitos do cálculo do montante correspondente ao pagamento do vinho entregue na destilaria, são considerados os valores unitários do apoio à destilação previstos na Portaria nº 179-A/2024:

- Apoio unitário = **0,42 € por litro** (nº 1, artigo 8º)
- Apoio unitário (vinho produzido na RDD) = **0,75 € por litro** (nº 2, artigo 8º)

3.2. Comprovativos

3.2.1. Dos encargos de transporte suportados

Quando os custos de transporte do vinho para a destilaria foram **comprovadamente** assumidos pelo destilador, este pode deduzir o seu valor ao preço de compra do vinho entregue para destilação.

Para o efeito, aquando da apresentação ao IVV do comprovativo de pagamento do vinho entregue para destilação, o Destilador deve apresentar conjuntamente o **comprovativo dos custos de transporte assumidos**, identificando claramente os volumes entregues e contrato(s) de destilação a que reporta(m).

3.2.2. Do pagamento ao produtor do vinho entregue

3.2.2.1. Montantes

- A.** Nas situações em que o destilador apresenta comprovativos dos custos de transporte assumidos para o vinho entregue na destilaria, o Destilador deve apresentar ao IVV o comprovativo de pagamento do vinho ao produtor num montante que considera a dedução dos custos de transporte.

Assim, para um dado **volume de vinho (V)** entregue para destilação (expresso em litros), o comprovativo considera como montante a pagar ao produtor:

Destilação de Crise2024 - Comprovativos

OTE Nº 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 6 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	

(Apoio unitário x V) – Custos de Transporte (correspondentes a V)

- B.** Nas situações em que o Destilador não assumiu comprovadamente os custos de transporte do vinho entregue na destilaria, o Destilador deve apresentar ao IVV o comprovativo de pagamento num montante sem qualquer dedução face ao valor do apoio.

Assim, para um dado **volume de vinho (V)** entregue para destilação (expresso em litros), o comprovativo considera como montante a pagar ao produtor:

(Apoio unitário x V)

3.2.2.2. Comprovativos

Em qualquer das duas situações identificadas no ponto 3.2.2.1. (**A** e **B**), o Destilador envia ao IVV o **comprovativo da transferência bancária** de pagamento ao signatário do contrato de destilação.

O referido comprovativo é enviado via email para o endereço gaa@ivv.gov.pt, identificando claramente o(s) contrato(s) a que reporta.

A aceitação de comprovativos de transferência bancária com valores diversos dos resultantes da aplicação direta dos cálculos descritos em **A.** ou em **B.** está condicionada à apresentação dos seguintes elementos adicionais:

- o contrato (acordo) de compensação de créditos/débitos entre as partes OU uma declaração do Contabilista Certificado atestando que a despesa alvo de verificação se encontra paga;
- a evidência contabilística deste movimento (extrato da conta 21 do fornecedor em causa).

Os referidos documentos são enviados via email para o endereço gaa@ivv.gov.pt, identificando claramente o(s) contrato(s) a que reporta.

O IVV, nestas circunstâncias, pode solicitar outros elementos tidos por convenientes para a validação do efetivo pagamento ao produtor.

3.3. Prazos

Em conformidade com o n.º 3, artigo 14.º da Portaria n.º 179-A/2024, a apresentação ao IVV da documentação (descrita nos pontos 3.2.1. e 3.2.2.) que comprova o pagamento ao Produtor do vinho entregue para destilação, tem como data limite o dia **31 de maio de 2025**.

4. COMPROVATIVOS DO DESTINO FINAL DO ÁLCOOL DESNATURADO

O n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 179-A/2024, prevê que se considera álcool destinado exclusivamente a fins industriais (incluindo produtos de desinfeção ou fármacos) ou para fins energéticos, o álcool que tenha sido desnaturado de modo a impedir a sua utilização como álcool de boca.

Não obstante, o n.º 6 do artigo 14.º da referida Portaria identifica como obrigação do Destilador facultar ao IVV a informação sobre o destino final do álcool desnaturado.

A validação do cumprimento desta obrigação é efetuada com base nos volumes de álcool desnaturado resultante da destilação de vinho entregue, para o qual o IFAP pagou o correspondente apoio à destilação.

4.1. Comprovativos

Para comprovação do disposto do n.º 6 do artigo 14.º, o Destilador fica obrigado a apresentar ao IVV, aquando da expedição do álcool desnaturado para o destino final:

- **Declaração emitida pelo destinatário final do álcool** datada e assinada, identificando o volume de álcool, data de receção, n.º de e-DA e fim a que se destina;
- **e-DA**; ou
- **e-DIC**, quando aplicável.

Os referidos comprovativos são enviados via email para o endereço gaa@ivv.gov.pt.

OTE N.º 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 8 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	

4.2. Prazos

Considera-se cumprida a obrigação após a apresentação ao IVV de todos os comprovativos referidos no ponto 4.1. correspondentes à totalidade do álcool desnaturado.

Esta validação tem por base os volumes de álcool desnaturado resultante da destilação de vinho entregue, para o qual o IFAP pagou o correspondente apoio à destilação.

5. INCUMPRIMENTO

O não cumprimento das disposições constantes desta OTE, bem como a não validação dos montantes pagos, calculados em conformidade com a presente OTE, conduz à recuperação dos montantes indevidamente pagos pelo IFAP, por aplicação do artigo 18.º da Portaria nº 179-A/2024.

O IVV pode solicitar informação adicional para validação dos comprovativos apresentados pelo destilador.

===*===

6. LISTA DE ALTERAÇÕES

2ª edição

	DESCRIÇÃO	CAPÍTULO
1	<u>Alteração do capítulo 3.2.2. – Do pagamento do vinho ao produtor</u> Criação do ponto 3.2.2.2., que inclui a definição de regras para aceitação de comprovativos de transferência bancária com valores diversos dos resultantes do cálculo identificados no ponto 3.2.2.1.	3.2.2.
2	<u>Lista de alterações:</u> Identificação das alterações na presente edição, face à anterior (1ª edição)	6.

Destilação de Crise2024 - Comprovativos

OTE Nº 1/2025 Edição 2	Elaborada por: GAA	12/05/2025	Pág. 9 de 9
	Aprovada por: CD	13/05/2025	